



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.731428/2015-66
ACÓRDÃO	2202-011.338 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERCIO AMARO DE OLIVEIRA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012, 2013, 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBA INDENIZATÓRIA E AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO PAGOS POR CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. NATUREZA TRIBUTÁVEL DOS RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO CORRETO ENQUADRAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO EM RAZÃO DE ERRO INDUZIDO PELA FONTE PAGADORA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente impugnação apresentada por contribuinte, relativamente a auto de infração lavrado para exigência de imposto de renda pessoa física referente a verbas recebidas de Conselho Regional de Medicina, declaradas como isentas e não tributáveis, referentes aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013.

1.2. A autuação fundamentou-se na natureza tributável das parcelas recebidas a título de "verba indenizatória" e "auxílio de representação", diante da ausência de lei específica que confira isenção.

1.3. A decisão recorrida manteve a exigência do crédito tributário, rejeitando a alegação de que as verbas teriam caráter indenizatório e afastando a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora pelo enquadramento, mas reconheceu que a fonte pagadora induziu o contribuinte a erro quanto à incidência da multa de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. As questões em discussão são:
(i) saber se as verbas denominadas "verba indenizatória" e "auxílio de

representação", pagas por Conselho Regional de Medicina a conselheiro, possuem natureza tributável para fins de imposto de renda pessoa física; (ii) saber se a responsabilidade pelo correto enquadramento tributário dos rendimentos é exclusiva do contribuinte ou se pode ser afastada em razão das informações prestadas pela fonte pagadora; (iii) saber se é devida a multa de ofício quando o erro no preenchimento da declaração for causado por informação incorreta da fonte pagadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

3.0. Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

3.1. A legislação tributária determina que a natureza dos rendimentos deve ser apurada conforme critérios legais, sendo irrelevante a denominação conferida pela fonte pagadora, cabendo ao contribuinte certificar-se de eventual isenção.

3.2. As isenções dependem de lei específica, devendo ser interpretadas literalmente. Não há previsão legal de isenção para verbas de "auxílio de representação" e "verba indenizatória" pagas a conselheiros de conselho de fiscalização profissional.

3.3. O caráter remuneratório dos valores pagos a título de "auxílio de representação" e "verba indenizatória" é reconhecido pela legislação e por entendimento administrativo consolidado, inexistindo base legal para sua exclusão da base tributável do imposto de renda.

3.4. A responsabilidade pelo correto enquadramento tributário do rendimento é do contribuinte, independentemente da informação da fonte pagadora, não sendo admitido o desconhecimento da lei como justificativa para afastamento da exigência tributária.

3.5. Contudo, em razão de a fonte pagadora ter informado ao contribuinte a natureza isenta das verbas, configurou-se erro escusável para fins de penalidade, conforme a Súmula 73 do CARF, sendo indevida a aplicação da multa de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso voluntário parcialmente provido, para afastar a multa de ofício incidente sobre o débito fiscal. Mantida a exigência do imposto de renda

sobre as verbas recebidas a título de “auxílio de representação” e “verba indenizatória”.

Teses de julgamento:

"1. As verbas denominadas 'auxílio de representação' e 'verba indenizatória' pagas a conselheiro de conselho de fiscalização profissional compõem a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, salvo previsão legal expressa de isenção. 2. A responsabilidade pelo correto enquadramento dos rendimentos declarados é do contribuinte. 3. A multa de ofício não é exigível quando o erro decorre de informação incorreta prestada pela fonte pagadora, nos termos da Súmula 73/CARF."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para tão-somente afastar a aplicação da multa de ofício.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 8ª Turma da DRJ/POA, de lavra do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Ricardo Noé Bretin de Mello:

Em procedimento para verificação do cumprimento de obrigações tributárias pelo contribuinte acima qualificado, foi lavrado Auto de Infração relativamente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (anos-calendário, respectivamente, de 2011, 2012 e 2013) (fls. 96/119), exigindo o recolhimento do imposto de renda de pessoa física no valor de R\$ 102.594,53 (cód. 2904), juros de mora de R\$ 30.248,71 (calculados até 02/2016) e multa proporcional de R\$ 76.945,89, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 209.789,13.

A fiscalização constatou que o contribuinte classificou indevidamente como “isentos e não tributáveis”, nas Declarações de Ajuste Anual (DAA) dos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 (exercícios 2012, 2013 e 2014), rendimentos recebidos do Conselho Regional de Medicina – CREMERS, sob a denominação de “Verba Indenizatória” e “Auxílio de Representação”, que são de natureza tributável em razão de não haver lei que conceda a tais rendimentos a natureza de isentos. Os valores apurados nas datas dos respectivos fatos geradores das obrigações tributárias foram os seguintes:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	106.050,00	75,00
31/12/2012	130.907,00	75,00
31/12/2013	136.114,00	75,00

Do Relatório de Ação Fiscal

O Relatório de Ação Fiscal (fls. 99/107) detalha as circunstâncias envolvidas, as infrações cometidas e o enquadramento legal correspondente a cada uma delas, que sintetizo a seguir:

Intimação e resposta

Intimado a comprovar a origem e a natureza dos rendimentos declarados como “isentos e não tributáveis” em suas DAAs sob ação fiscal (Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 079/2015 – fls. 05/06), bem como a sua condição de conselheiro do CREMERS, o contribuinte encaminhou resposta à intimação, anexando atas de reuniões, eleição de conselheiro e tabelas de pagamentos a títulos de diária e verba indenizatória .

Da Infração Apurada – Legislação Aplicável

As isenções do imposto de renda dependem de lei específica, originária do Poder Legislativo Federal, conforme o § 6º do art. 150 da CF/88 e o art. 176 do CTN .

As normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente, nos termos do art. 111 do CTN .

O caput, os incisos I e X e a alínea b do inciso XIII do art. 43 do RIR/99 preveem expressamente a tributação de quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como diárias, verbas e auxílios, inclusive remunerações a conselheiros fiscais e de administração .

O art. 623 do RIR/99 exclui da tributação na fonte apenas os rendimentos especificados no art. 39, o que não abrange as verbas aqui em discussão .

Os arts. 37 e 38 do RIR/99 definem conceito de rendimento bruto e afastam qualquer distinção quanto à denominação, origem ou forma de percepção da renda, bastando o benefício econômico ao contribuinte .

O art. 4º, combinado com o art. 109 do CTN, confirma a irrelevância da forma adotada pela lei comum para qualificar a natureza jurídica do tributo .

O parecer jurídico do escritório Fonseca, Oliveira e Porto Advogados (Circular CFM nº 029/2005) não se aplica ao caso, pois trata de jetons de deputados estaduais, matéria fática diversa .

A Solução de Consulta nº 88/2009 esclareceu que a verba de representação percebida por dirigentes de conselho profissional sujeita-se ao IR na fonte e na declaração anual .

Da Infração Apurada – Caso Concreto

9) O contribuinte alegou que o CREMERS teria classificado os rendimentos como isentos com base em resolução interna, mas a fiscalização concluiu que apenas diárias são legalmente isentas, não abrangendo “auxílio de representação” e “verba indenizatória” .

Referido acórdão foi assim ementado:

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia, quando a sua realização afigurar-se prescindível para o adequado deslinde da questão a ser dirimida.

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VERBAS PAGAS A CONSELHEIROS. TRIBUTAÇÃO.

O fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial, decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de quaisquer proventos, não importando se tais proventos decorrem do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou de outras fontes. A tributação do imposto de renda obedece ao princípio da generalidade, sendo indiferente a nomenclatura utilizada para o benefício recebido pelo empregado ou beneficiário. O que se tributa é a

remuneração ou qualquer forma de vantagem ou rendimento, independentemente de sua denominação, origem ou do título em que é recebido, ressalvados os valores para os quais há expressa disposição legal de isenção. Nestes termos, a “verba indenizatória” e o “auxílio de representação” pagos pelos Conselhos de Medicina aos seus conselheiros devem ser incluídos na base tributável do imposto de renda, pois não há previsão legal expressa para a isenção desses valores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Cientificado do resultado do julgamento em 12/04/2017 (fls. 216), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 06/04/2017 (fls. 198), no qual se sustenta, sinteticamente¹:

a) A qualificação das verbas como isentas e não tributáveis **ferre** o art. 43 do CTN, na medida em que, por sua natureza indenizatória, tais valores não geram acréscimo patrimonial e, portanto, não constituem fato gerador do imposto de renda.

b) A responsabilização do Recorrente pelo recolhimento do imposto de renda **ofende** o art. 4º combinado com o art. 109 do CTN, pois a forma de classificação dos rendimentos é atribuição exclusiva da fonte pagadora, de modo que o contribuinte, induzido a erro, não poderia ser responsabilizado pelo não recolhimento.

c) A decisão que entendeu como tributáveis as verbas de representação e indenizatórias **contraria** o § 3º do art. 2º da Lei 11.000/04 e a orientação do Conselho Federal de Medicina, visto que tais normas reconhecem expressamente o caráter indenizatório das verbas pagas a conselheiros.

d) A interpretação extensiva da isenção **ofende** o art. 111 do CTN, na medida em que as isenções tributárias devem ser interpretadas restritivamente, exigindo lei específica para sua concessão.

e) A desconsideração do precedente do STJ no REsp n.º 2009/0060599-9 **ferre** a segurança jurídica, pois esse julgado firmou que verbas indenizatórias percebidas em caráter compensatório não configuram acréscimo patrimonial.

f) A aplicação da multa de ofício de 75% **contraria** o art. 44, I, da Lei 9.430/1996, na medida em que o Recorrente incorreu em erro escusável, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, o que afasta a penalidade.

¹ A data oficial de cientificação é posterior à data de interposição do recurso, pois, no registro eletrônico do e-Processo, há uma nota a indicar que o comprovante original não fora encontrado, de modo a motivar a autoridade tributária a realizar novamente esse ato.

g) A manutenção da multa **ofende** o entendimento consolidado no Acórdão 10421.668, pois esse precedente dispense a aplicação de penalidade quando o contribuinte é induzido a erro escusável pelas informações da fonte pagadora.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

À vista de todo exposto, requer seja provido o recurso voluntário, para fins de que seja reformada a decisão recorrida e que seja declarado insubsistente o AUTO DE INFRAÇÃO, cancelando-se todo o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

2 MÉRITO

2.1 INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO HONORÍFICA – “JETON”

Argumenta o recorrente que os valores recebidos em virtude do exercício de função honorífica têm caráter indenizatório, e, portanto, não poderiam ser incluídos na base de cálculo do IRPF.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Preliminar - Do Pedido de Perícia

Em sua impugnação, com base no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte requer perícia técnica, indicando seu perito e os quesitos que pretende serem analisados, quais sejam:

- a) “Os rendimentos foram informados como isentos?”
- b) “A que título ou rubrica o Cremers informou os valores pagos ao impugnante?”
- c) “O procedimento adotado pelo Cremers coaduna com o do Conselho Federal de Medicina?”

Sobre o pedido de perícias, cumpre esclarecer que, apesar de ser facultado ao contribuinte o direito de pleitear a sua realização, em conformidade com o inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, compete à autoridade julgadora decidir sobre a sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, “caput”, do PAF).

A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de comprovantes hábeis e/ou esclarecimentos adicionais que, por algum motivo justificável, não é possível ao impugnante fazê-lo quando de sua impugnação, fato este que não se aplica ao presente processo.

No presente caso, a perícia é absolutamente desnecessária quer porque (1) os elementos constantes nos autos são suficientes para responder aos quesitos propostos pelo contribuinte, quer porque (2) a resposta aos quesitos é irrelevante para a solução do litígio, como se verá adiante neste voto, na análise de mérito.

Desse modo, conclui-se pelo descabimento do pedido de perícia quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme a sua convicção.

Em face do exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Do mérito

O montante do valor autuado (parte material do auto de infração) não foi objeto de contestação pelo contribuinte na impugnação e, portanto, não há litígio com relação a esse ponto. Passo, portanto, à análise da fundamentação legal contestada pelo impugnante no que diz respeito à natureza tributária do valor autuado.

Entendo que o auto de infração deve ser mantido por seus próprios fundamentos legais detalhados pela fiscalização no “Relatório de Ação Fiscal”, os quais adoto como razões de decidir.

Observo, por oportuno, que a impugnação traz basicamente as mesmas alegações feitas pelo contribuinte durante o procedimento fiscal que deu origem ao auto de infração, e que já foram fartamente rechaçadas pela fiscalização no “Relatório de Ação Fiscal” (parte integrante do Auto de Infração).

Assim, a seguir, reforço alguns pontos já mencionados pela fiscalização em seu relatório, e que motivaram minha decisão no presente litígio.

O Contribuinte como Responsável pelo Pagamento do Tributo

O contribuinte, em sua impugnação, busca transferir à fonte pagadora (CREMERS) a responsabilidade pela falta de pagamento do tributo autuado, alegando ter agido conforme as informações por ela fornecidas.

Ao contrário do que argumenta o impugnante, cabem aqui dois esclarecimentos importantes: o primeiro com relação à responsabilidade da fonte pagadora e o segundo com relação à responsabilidade do próprio contribuinte (sujeito passivo da obrigação principal).

Primeiramente, com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), ressalto que, quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, como no presente caso, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual. Esta é a determinação expressa contida no Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 25 de setembro de 2002, seção 1, pág. 24.

Assim, a fonte pagadora é “responsável” pela antecipação (e não pelo pagamento) do tributo devido para cada rendimento adimplido ao contribuinte. Porém, o sujeito passivo da obrigação tributária principal permanece sendo o contribuinte e a ele compete a apuração do tributo na sua declaração anual de rendimentos e, caso existente, o pagamento do saldo de imposto devido, em cada período de apuração considerado.

Portanto, é o impugnante, como sujeito passivo da obrigação tributária principal, na qualidade de contribuinte, o único responsável pelo pagamento do tributo devido constante no presente auto de infração.

Em segundo lugar, cabe ao contribuinte, e não à fonte pagadora, o correto enquadramento tributável de seus rendimentos. Por isso, mesmo considerando que: (1) os rendimentos tenham sido informados como “isentos” na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do impugnante, (2) que o CREMERS tenha informado os rendimentos como “isentos ou não tributáveis” e (3) que o procedimento adotado pelo CREMERS se coadune com o previsto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, itens que foram questionados pelo impugnante no seu pedido de perícia (indeferido neste voto), a resposta a esses itens é irrelevante, já que é do contribuinte, e não da fonte pagadora, a obrigação de certificar-se de que a legislação tributária em vigor permite que tais ou quais rendimentos auferidos sejam considerados isentos de imposto de renda.

Desconhecimento de Lei Pelo Contribuinte – Vedação Legal

É cediço que ninguém pode se escusar de cumprir a Lei alegando o seu desconhecimento (art. 3º da Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376/10 e esclarecimentos do Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002), sendo do próprio contribuinte a responsabilidade pelo correto enquadramento de seus rendimentos em sua DAA, independentemente da informação prestada pela fonte pagadora, como já ressaltado pela fiscalização em seu relatório.

Denominação dos Rendimentos x Natureza Tributária

A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) é clara no sentido de considerar irrelevantes para qualificar a natureza jurídica específica do tributo a denominação e as demais características formais adotadas pela lei comum, conforme determina o art. 4º combinado com art. 109 e o § 1º do art. 43, todos do CTN (também corrobora esse entendimento o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88). Assim, o fato de estar definido formalmente como verba “indenizatória”, nas normas emanadas pelo Conselho Federal de Medicina, isso não significa que ele será isento de tributação.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) corrobora esse entendimento e determina, além disso, a necessidade de Lei específica em matéria de isenção, conforme estabelece o § 6º do seu art. 150:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Por sua vez, o art. 111 do CTN determina a forma de interpretação “literal” da legislação tributária que disponha sobre “outorga de isenção”:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Portanto, para que determinado rendimento seja considerado isento de tributo é necessário que tal isenção esteja expressamente prevista em Lei. Não há margem para nenhum outro tipo de interpretação (analógica, teleológica ou qualquer outra), mas apenas a interpretação “literal” no caso de isenção de tributo.

A partir dessas considerações, pode-se concluir que os rendimentos auferidos a título de “auxílio de representação” e as “verbas indenizatórias”, na forma definida nas normas do Conselho Federal de Medicina (CFM) e dos Conselhos Regionais de Medicina (CRM), devem compor a base de cálculo tributável do imposto de renda, pois não existe Lei Federal específica concedendo expressamente a isenção dessas verbas.

Previsão Legal Expressa para Tributação

É importante ressaltar, ainda, que a tributação de “diárias de comparecimento”, “verbas” e “auxílios de representação” é expressamente prevista nos incisos I, X e alínea “b” do inciso XIII do art. 43 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), conforme já observado pela fiscalização em seu relatório:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;
X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;
XIII - as remunerações relativas à prestação de serviço por:
b) conselheiros fiscais e de administração, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;

Nesse sentido, portanto, os rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de “verba de indenização” e “auxílio de representação”, na qualidade de conselheiro do CREMERS, são tributáveis por expressa disposição legal.

Especialmente no que se refere ao “auxílio de representação”, entendo que a isenção prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 7.713/88 não pode ser aplicada no presente caso. Esse dispositivo estabelece que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

Primeiramente, ressalto que os conselheiros não são “empregados” dos Conselhos que representam, fato inclusive destacado pelo próprio contribuinte em sua impugnação. Nem mesmo poderiam ser empregados, já que os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias federais, como já detalhado neste voto, e os seus empregados somente podem ser nomeados pela via do concurso

público, o que não é o caso do “cargo honorífico” desempenhado pelos conselheiros. Portanto, o regime jurídico a que se refere a norma disposta no art. 6º, acima transcrito, é completamente diferente do existente entre os Conselhos e seus respectivos conselheiros. Somente através de uma “interpretação analógica” a isenção prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 7.713/88 poderia ser estendida a outras pessoas físicas que não possuam vínculo empregatício ou sujeitas a outros regimes jurídicos, o que é vedado pela legislação que somente admite a “interpretação literal” quando se tratar de isenção de tributos, conforme já mencionado acima neste voto.

Em segundo lugar, no caso concreto, embora a Lei determine que cabe aos Conselhos de Medicina normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação (§ 3º do art. 2º da Lei nº 11.000/04), a fixação da base de cálculo de tributos, bem como as hipóteses de exclusão de créditos tributários (como é o caso das isenções – inciso I do art. 175 do CTN) só podem ser fixadas por meio de Lei emanada do poder competente (art. 97 do CTN). Não existindo essa previsão legal expressa, como no presente caso, tanto o “auxílio de representação” quanto a “verba de indenização” devem ser incluídas na base de cálculo do imposto de renda.

Além disso, há jurisprudência no sentido da tributação das verbas de representação pagas a dirigentes de Conselho de Fiscalização de Profissão Regulamentada, conforme se verifica na Solução de Consulta nº 88 – SRRF07/Disit, de 21 de setembro de 2009, legislação mencionada pela fiscalização no Relatório de Ação Fiscal.

Natureza Tributável da “Verba de Indenização”

Por outro lado, no que concerne a “verba de indenização”, a natureza tributável desse rendimento resta evidente, já que não há sequer uma “perda patrimonial” que justifique qualquer tipo de indenização (reposição). O caráter indenizatório de um rendimento não se presume (não se pode indenizar por uma suposta perda de um rendimento). O recebimento da “verba de indenização” é fato gerador do tributo, causa um aumento patrimonial para o médico conselheiro e deve ser tributado, da mesma forma que o seria o rendimento auferido no exercício da medicina. E, havendo acréscimo patrimonial por parte do beneficiário do rendimento, não há que se falar em indenização.

Ademais, o argumento de que o recebimento da “verba de indenização” seria para “indenizar/compensar” “rendimentos normais” que os médicos conselheiros “deixariam de auferir” no exercício regular da medicina em seus consultórios, por afastarem-se momentaneamente de suas atividades profissionais como médicos, não merece prosperar pois, se assim fosse, todo o pagamento por trabalho prestado deveria ser considerado indenizatório do tempo despendido na atividade laboral, tempo este que poderia ser utilizado em outra atividade supostamente mais lucrativa.

O aumento patrimonial pela atuação do médico como conselheiro decorre do próprio recebimento da “verba de indenização”, daí surgindo o fato gerador da obrigação tributária principal. O caráter honorífico do cargo de conselheiro somente tem relevância no âmbito interno da instituição não tendo o condão de definir a natureza tributável do rendimento percebido. Portanto, a “verba de indenização”, gerando aumento patrimonial ao conselheiro, tem caráter remuneratório e se constitui em rendimento de natureza tributável.

Assim, tendo em vista as considerações acima neste voto, para que houvesse a isenção de imposto de renda das verbas denominadas “auxílio de representação” e “verba de indenização” pagas pelo CREMERS a seus conselheiros, deveria existir uma Lei Federal mencionando expressamente a isenção para essas verbas e para a relação jurídica existente entre os Conselhos e seus respectivos conselheiros. Porém, essa disposição legal inexistente e, portanto, correto o procedimento da fiscalização em incluir essas verbas na base de cálculo tributável do contribuinte e a exigência do crédito tributário atuado.

Finalmente, ao contrário do que sustenta o contribuinte em sua impugnação, entendo que os artigos 37 e 43 do Decreto nº 3.000/99 estão perfeitamente aplicados pela fiscalização no presente caso, porque ambos os dispositivos legais não tratam apenas de “rendimentos do trabalho assalariado”, como alega o impugnante, mas de “proventos de qualquer natureza”, “remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções” e “quaisquer proventos ou vantagens percebidos”. Portanto, nesse sentido, entendo não haver reparos a fazer em relação à base legal utilizada pela fiscalização.

Diante do exposto, rejeito tanto os argumentos como os respectivos pedidos.

2.2 DESCONSTITUIÇÃO DE MULTA, EM RAZÃO DE ERRO PROVOCADO PELA FONTE PAGADORA

O recorrente aduz que houve erro escusável no preenchimento da declaração de IRPF, em razão da conduta da fonte pagadora, não se justifica a aplicação da penalidade de ofício prevista no art. 44 da Lei 9.430/96.

Dispõe a Súmula 73/CARF:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

No caso em exame, o erro foi causado pela fonte pagadora, que informou ao recorrente que esses valores seriam isentos ou não tributáveis.

Diante do exposto, deve ser desconstituída a multa de ofício.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para afastar a aplicação da multa de ofício.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino